



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

OK!

RESOLUÇÃO Nº 481 /2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
100ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/06/2012  
PROCESSO Nº 1/3598/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200309453  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: MERCADÃO COMERCIAL DAS BALAS LTDA  
AUTUANTES: ANTÔNIO ALVES DE CASTRO E ROBERTO VIEIRA DE MENESES  
MATRÍCULAS: 037.973-1-7 E 037.917-1-8  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO CONTÁBIL/FINANCEIRO.** O contribuinte omitiu saídas de mercadorias no exercício de 2001. Ficou parcialmente comprovada nos autos, através do laudo pericial, a omissão de receita. Decisão, por unanimidade de votos, pela parcial procedência do lançamento. RECURSO oficial conhecido e improvido, de acordo com o parecer da Consultoria homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 127, inciso I, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03.

**RÉLATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D".  
A EMPRESA APRESENTOU UMA OMISSÃO DE RECEITA NO EXERCÍCIO FISCALIZADO NO VALOR DE R\$



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

2.331.582,00, DE CONFORMIDADE COM A INFORMAÇÃO  
COMPLEMENTAR DO AUTO DE INFRAÇÃO, ANEXA."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 396.368,94
Multa	R\$ 932.632,80
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 1.329.001,74</b>

Dispositivos infringidos: Artigos 127, inciso I, 169, 174 e 177 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 878, III, "b" também do Decreto nº 24.569/97.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2003.16692 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2003.13293 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2003.15802 (fls. 07); Consulta Sistema Gim - Conta Corrente (fls. 08); Cópias do Balanço Geral e do Demonstrativo de Resultados do Exercício de 2001 (fls. 09 e 10); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 12).

O contribuinte, mesmo que de forma intempestiva, apresentou impugnação para questionar o lançamento (fls. 15 a 28). Posteriormente, apresenta farta documentação no intuito de comprovar a regularidade de suas operações, consoante se infere às fls. 34 a 177.

Por meio do despacho de fls. 178 e 179, o Julgador de primeira instância determinou a conversão dos autos para realização de perícia contábil, com base nos argumentos suscitados pelo contribuinte na impugnação e os quesitos propostos pela autoridade julgadora. O resultado do trabalho pericial encontra-se plasmado no laudo que dormita às fls. 183 a 185.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do levantamento e demonstrativos realizados pelo trabalho pericial, por entender restar caracterizado o ilícito fiscal de omissão de receitas denunciado na peça acusatória, mas com as retificações realizadas pelo expert, conforme consta às fls. 215 a 220. Ato contínuo, houve interposição do recurso de ofício.

O contribuinte, apesar de regularmente intimado, não



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

apresenta qualquer manifestação acerca do julgamento de administrativo de primeira instância.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 100/2012 (fls. 230 a 233) opinou no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido receitas tributadas de mercadorias no exercício de 2001, no importe de R\$ 2.331.582,00 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais), infração detectada pelo confronto do Sistema GIM – Conta Corrente com o Demonstrativo de Resultados do Exercício de 2001.

Inicialmente, é de se afastar os argumentos de nulidade suscitados pelo contribuinte por suposta existência de cerceamento do seu direito de defesa, em razão da intimação por via postal do Auto de Infração em detrimento da intimação pessoal do contribuinte.

Ocorre que a legislação estadual não estabelece qualquer benefício de ordem ou preferência entre a intimação pessoal ou postal do contribuinte para os atos do procedimento de fiscalização, sendo válida a intimação por qualquer um dos meios estatuidos no ordenamento.

Ademais, o contribuinte interpôs a sua impugnação e anexou farta documentação que foram devidamente analisadas e culminaram com a redução significativa do auto de infração, fato que demonstra sobejamente a inexistência de qualquer prejuízo ao exercício da mais ampla defesa ao auto de infração.

Ultrapassadas as questões preliminares, impõe-se a análise de mérito da lide. Assim, examinando o auto de infração encontramos a matéria tributável definida – omissão de receitas detectada pela Demonstração de Resultados do Exercício – DRE, como determina o previsto no art. 142 do CTN, quando conceitua o lançamento, inexistindo falta de clareza e precisão na descrição da infração como afirma a empresa.

Urge destacar que o procedimento fiscal adotado (comparativo das informações prestadas por meio do Sistema GIM – Conta Corrente com o



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Demonstrativo de Resultados do Exercício) é um método contábil capaz de demonstrar omissão de receitas ante a divergência dos dados prestados pelo contribuinte nos seus registros, bem como a totalidade das operações do período fiscalizado.

Desta forma, conforme a demonstração dos valores de entradas e saídas, receitas, despesas e o valor dos estoques, acostada às fls.08 a 10 dos autos ficou demonstrada a omissão de receitas no valor consignado no próprio Auto de Infração, existindo elementos de convicção para demonstrar a infração tributária.

No tocante ao ônus da prova, entendemos que o contribuinte apresentou farta documentação que permitiram verificar a existência de alguns equívocos da fiscalização e a formação de uma nova base de cálculo, conforme se infere do trabalho realizado pela Célula de Perícias e Diligências - CEPED. Não havendo outros elementos probatórios que possam contraditar os levantamentos da perícia, é de se confirmar a nova base de cálculo para omissão de receitas no valor de R\$ 367.170,92 (trezentos e sessenta e sete mil, cento e setenta reais e noventa e dois centavos)

Neste sentido, segundo o disciplinado nos artigos 127, inciso I, 169, 174 e 177 todos do Decreto nº 24.569/97, a existência de quaisquer divergências entre as informações prestadas ao Fisco e os efetivos Demonstrativos de Resultados do Contribuinte, pode ser caracterizada a omissão de receitas sujeita à penalidade inserta no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 13.418/03.

No tocante a imposição da multa, entendemos não haver qualquer equívoco na sua aplicação, haja vista que foi aplicada a específica para a infração de omissão de receita, a prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com alteração na Lei nº 13.418/03.

Não há que se falar, ainda, em irregularidade da multa aplicada ao caso por se tratar de natureza confiscatória, haja vista que já reconhecido na jurisprudência que a multa punitiva deve ter caráter inibitório ao cometimento da infração e que é entendimento deste órgão que não há que se falar em efeito confiscatório com relação às penalidades, mas somente aos tributos. Ademais, por se tratar de norma expressa do ordenamento jurídico do Estado, não se concebe aos agentes públicos da seara administrativa a possibilidade de se afastar a aplicabilidade da legislação.

Salutar trazer o ensinamento de Luciano Amaro sobre a função da multa tributária, assim expresso;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"A sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração." (Direito Tributário Brasileiro, pg. 418).

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 62.419,05
Multa	R\$ 110.151,27
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 172.570,32</b>

**DECISÃO**

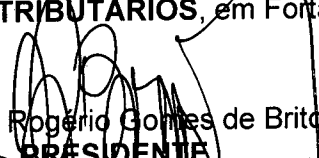


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MERCADÃO COMERCIAL DAS BALAS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial para decidir: 1. Em relação à preliminar de NULIDADE: afastar a preliminar suscitada sob o fulcro de que não existe benefício de ordem entre as modalidades de Intimação a que se referia o recurso. 2. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcial condenatória**, exarada em 1ª Instância, e com esteio em Laudo Pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Sessão, justificadamente o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 20 de novembro de 2012.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Berges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**